



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Recurso nº : 132.789
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : NÉLIO DE AZEVEDO SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.381

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE NA DIRPF –
OMISSÃO - RESPONSABILIDADE – Tratando de rendimento sujeito
ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual, cabível a exigência mediante
lançamento de ofício, independente de a fonte pagadora não ter retido
o imposto na fonte.

INFORME DE RENDIMENTOS – ACORDO JUDICIAL - EQUÍVOCO
DA FONTE PAGADORA - Preenchimento equivocado pela fonte
pagadora como verba tributada exclusivamente na fonte não afasta a
responsabilidade do contribuinte quanto à correta indicação e
tributação dos valores recebidos na respectiva declaração de ajuste
anual de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NÉLIO DE AZEVEDO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Romeu Bueno de Camargo que provia o recurso. Considerou-se impedido de votar o
Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Acórdão nº : 102- 47.381

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Acórdão nº : 102- 47.381

Recurso nº : 132.789
Recorrente : NÉLIO DE AZEVEDO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado em 27.06.2001, decorrente de revisão de declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

O Recorrente recebeu rendimentos – sem vínculo empregatício --- considerados tributáveis pela r. Fiscalização revisora, advindos da Prefeitura do Município de Casa Nova, Estado da Bahia, mediante interposição de ação judicial trabalhista de sua autoria.

Às fls. 8 dos autos constata-se em apenso o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de IRRF, documento no qual a fonte pagadora informou os valores pagos ao Recorrente na rubrica “rendimentos tributados exclusivamente na fonte”.

Este mesmo processo administrativo já foi objeto de Resolução desta Egrégia 2ª. Câmara, neste 1º. CC., nos termos do documento de fls. 77 dos autos, que determinou à fonte pagadora informasse se houve afinal, retenção de IRRF sobre os referidos valores pagos ao Recorrente.

Às fls. 85 dos autos, em resposta à intimação a fonte pagadora informa que não promoveu a retenção.

A DRJ de origem motiva sua r. decisão de manter o lançamento no fato do Recorrente não discordar da tributação da verba que recebera. O inconformismo do Recorrente limita-se à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vez que, no seu entender, conforme os termos do acordo judicial celebrado, referida obrigação cabe exclusivamente à fonte pagadora que não se pode desonerar do ônus assumido.

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Acórdão nº : 102- 47.381

Nas alegações do Recurso Voluntário interposto, defende-se o Recorrente reafirmando que os valores combinados eram líquidos de tributação, conforme o acordo judicial anexo, celebrado entre ele e o Município, ficando a cargo deste último --- na condição de fonte pagadora --- a responsabilidade pelo recolhimento integral do encargo relativo ao imposto de renda -- livre de qualquer retenção prévia do Recorrente. Aliás, foram estas alegações que ensejaram a Resolução desta E. Câmara.

É o relatório. 

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Acórdão nº : 102- 47.381

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

Recurso tempestivo, merece conhecimento.

Analisando-se o acordo judicial mencionado pelo Recorrente, apensado às fls. 9 destes autos, constata-se a seguinte cláusula:

*" A reclamada pagará, após o pagamento da ultima parcela em 20.01.2000 **todas as obrigações** concernentes ao INSS e Imposto de Renda **conforme cálculos** residente nos autos, elaborados pela MM. Junta".(destaques nossos).*

Nota-se que os cálculos mencionados não foram trazidos pelo Recorrente para sustentar as suas afirmações. Ou seja, nada há nos autos que comprove que a fonte pagadora efetivamente, se responsabilizou por TODOS os encargos tributários, assim entendidos, os seus próprios encargos, acrescidos dos encargos do aqui Recorrente que, inclusive necessitariam de um reajuste de base de cálculo nos termos dos comandos estabelecidos no RIR/99, nessas hipóteses.

Efetivamente, no meu entender, a afirmação relativa à obrigação tributária quando a remete genericamente aos cálculos apensos, vincula a cláusula do acordo àquele outro documento e um não pode produzir efeitos jurídicos sem o outro. É por esta razão que os cálculos passam a ser indispensáveis à instrução e comprovação das alegações do Recorrente.

Não obstante a tais fatos, acrescente-se que, a alocação equivocada da referida verba no informe de rendimentos pela fonte pagadora não altera a natureza

Processo nº : 13527.000095/2001-63
Acórdão nº : 102- 47.381

dos valores recebidos pelo Recorrente e nem tampouco afasta a incidência regular da tributação.

Tratando-se de rendimentos que, por força da legislação tributária, conforme assentado na descrição dos fatos que sustentam a acusação, sujeitam-se ao ajuste na declaração de rendimentos, independe de haver ou não a questionada retenção pela fonte pagadora.

Por lei, caberia ao contribuinte incluir tais rendimentos na base de cálculo do imposto a ser apurada na declaração.

Nestas circunstâncias, legítimo o lançamento. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM